

Apelação Cível n. 0302157-09.2014.8.24.0010, de Braço do Norte
Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL.

TESE PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE REUNIÃO DO PRESENTE COM OUTRA DEMANDA INDENIZATÓRIA AJUIZADA CONTRA O ESTADO, POR FORÇA DE PRISÃO ILEGAL ANTES DO FATO ALEGADO NESTES AUTOS, TAMBÉM RELATIVO À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONEXÃO. DEMANDAS JÁ JULGADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS, NOS TERMOS DA SÚMULA N. 265 DO STJ.

É inviável a reunião de demandas em razão da conexão quando uma delas já foi julgada, em conformidade com a Súmula n. 265 do STJ.

MÉRITO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO POR EQUÍVOCO DOS AGENTES PÚBLICOS. PENA DE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS JÁ CUMPRIDA. SITUAÇÃO NÃO INFORMADA. MANDADO NÃO BAIXADO DO SISTEMA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA TEORIA OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO.

Configura-se ato ilícito passível de indenização por danos morais a manutenção do mandado de prisão expedido contra pessoa que já havia cumprido a pena imposta nos autos da execução de alimentos.

VALOR DO DANO. FIXAÇÃO EM R\$ 3.000,00 NA ORIGEM. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTOR PRESO INDEVIDAMENTE PELA SEGUNDA VEZ EM RAZÃO DA MESMA CONDUTA. AUMENTO DA VERBA PARA R\$ 8.000,00, EM ATENÇÃO AO SEU CARÁTER REPRESSIVO-PEDAGÓGICO.

O valor da indenização a ser arbitrado deve seguir critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se efetivo à repreensão do ilícito e à reparação do dano, sem,

em contrapartida, constituir enriquecimento ilícito.
RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO.
RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0302157-09.2014.8.24.0010, da comarca de Braço do Norte 1ª Vara Cível em que é Apelante Luiz Adriano Estevam e Apelado Estado de Santa Catarina.

A Segunda Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso do réu e negar-lhe provimento; conhecer do recurso do autor e dar-lhe provimento, para majorar o valor indenizatório para R\$ 8.000,00; majorar os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00, nos termos § 11 do art. 85 do CPC/15. Custas de lei.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Desembargadores Francisco Oliveira Neto, Sérgio Roberto Baasch Luz e Cid Goulart.

Florianópolis, 17 de abril de 2018

Desembargador Francisco Oliveira Neto
RELATOR

RELATÓRIO

Luiz Adriano Estevam ajuizou "ação indenização" contra o Estado de Santa Catarina, sustentando que, no dia 12.7.14, por volta das 8h45min, transitava por uma rua do Município de Braço do Norte/SC, quando foi parado em uma *blitz* realizada por policiais militares, que pediram seus documentos. Asseverou que, após entrega dos documentos, os policiais constataram que havia um mandado de prisão pendente, razão pela qual foi algemado e levado à Delegacia de Polícia. Alegou que tentou explicar aos agentes públicos que se tratava de um equívoco, porque já havia cumprido a pena de prisão por dívida de alimentos do dia 26.9.13 a 24.11.13, porém não obteve êxito.

Aduziu que, na Delegacia de Polícia, permaneceu no corredor próximo à cela enquanto os agentes públicos tentavam contato com o plantonista do Fórum de Braço do Norte, sendo que, às 11h30min, foi informado por um funcionário do Poder Judiciário que o mandado de prisão não estava em aberto, e que o autor podia ser liberado.

Explicou que, antes desse dia, já havia cumprido a pena por débito alimentar do dia 26.9.13 a 24.11.13, oriundo dos autos de execução de alimentos n. 0000799-87.2011.8.21.0010 e, em 27.3.14, foi novamente preso por policiais militares por suposto mandado de prisão em aberto, de forma totalmente equivocada, motivo pelo qual ajuizou demanda indenizatória em trâmite sob o número 0301343-94.2014.8.24.0010. Asseverou que o fato discutido no presente feito corresponde à segunda prisão indevida, e que os equívocos decorrem da falta de informação sobre o cumprimento da pena de prisão expedido na execução de alimentos.

Dessa forma, requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, além de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 1/12).

À fl. 98, foi deferido o benefício da justiça gratuita em favor do autor. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 205/216), pleiteando

inicialmente a reunião do presente feito aos autos n. 0301343-94.2014.8.24.0010. Quanto ao mérito, alegou que o autor não foi preso, mas apenas conduzido à Delegacia de Polícia, e liberado momentos depois. Asseverou que o mandado de prisão que ensejou a sua condução para a Delegacia de Polícia relatada na petição inicial não é o mesmo já cumprido no ano de 2013, sendo que o autor não comunicou o cumprimento da medida nos autos da execução de alimentos, o que ensejou a expedição de novo mandado de prisão. Alegou, ainda, a inexistência de danos morais, mas apenas de mero aborrecimento. Requereu, por tais motivos, a improcedência dos pedidos iniciais.

Houve réplica (fls. 122/128).

Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas arroladas por ele, e mais três pelo réu (fls. 269/275).

Conclusos os autos, o MM. Juiz de Direito julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente desde a sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, isentando-o das custas processuais. (fls. 134/141).

Irresignado, o autor interpôs apelação (fls. 147/152), pleiteando apenas a majoração do valor indenizatório fixado na sentença.

O réu igualmente apelou (fls. 154/163), oportunidade em que ratificou as teses de defesa apresentadas na petição inicial.

Com as contrarrazões (fls. 164/174 e fls. 178/185), os autos ascenderam a esta Corte.

VOTO

1. O apelo do autor, antecipe-se, deve ser provido, enquanto o do réu, desprovido.

2. De início, destaque-se que não se trata de hipótese de reexame

necessário porque, apesar de a sentença ter sido proferida em desfavor do Estado de Santa Catarina, o valor da condenação não ultrapassa 500 salários-mínimos, razão pela qual se dispensa a diligência, a teor do que preceitua o inciso II do § 3º do art. 496 do CPC/15.

3. O pedido de reunião dos processos não deve ser acolhido. Isso porque, independentemente de analisar se estão preenchidos os requisitos para a caracterização da conexão das demandas, os autos n. 0301343-94.2014.8.24.0010 já foi julgado em primeiro grau e aguarda julgamento nesta Corte de Justiça em razão da interposição de apelação.

Dessa forma, a teor do que dispõe a Súmula n. 235 do STJ ("*a conexão não determina a reunião de processo, se um deles já foi julgado*"), o pedido de reunião das demandas não deve ser acolhido.

4. Em relação ao mérito, tratando-se de demanda em que se almeja indenização por prejuízo envolvendo o Estado de Santa Catarina, deve ser observada a teoria da responsabilidade objetiva consagrada no art. 37, § 6º, da CRFB/88, o qual dispõe que:

"Art. 37. [...]

[...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Sobre o dispositivo em comento pertinente é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

"O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão" (*Direito Administrativo Brasileiro*, 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 622).

No entanto, quando a ocorrência do dano se dá em decorrência de omissão do ente público, deve ser aplicada, em regra, a responsabilidade subjetiva.

Neste sentido é o entendimento deste Tribunal:

"Em relação aos atos omissivos, a responsabilidade é subjetiva; 'assim é porque, para se configurar a responsabilidade pelos danos causados, há de se verificar (na hipótese de omissão) se era de se esperar a atuação do Estado. Em outro falar: se o Estado omitiu-se, há de se perquirir se havia dever de agir. Ou, então, se a ação estatal teria sido defeituosa a ponto de se caracterizar insuficiência da prestação de serviço' (Lúcia Valle Figueiredo; Celso Antônio Bandeira de Mello, Álvaro Lazari, Maria Sylvania Zanella Di Pietro; RE n. 204.037, Min. Carlos Velloso; REsp n. 721.439, Min. Eliana Calmon)" (AC n. 2010.012371-8, rel. Des. Newton Trisotto, j. 11.3.11 – grifou-se).

Vale lembrar, todavia, que nem sempre será assim. No caso da conduta estatal ser omissiva, será preciso distinguir se a questão versa sobre omissão genérica ou específica. Tratando-se de conduta omissiva genérica, "*o Poder Público não pode ser responsabilizado com fundamento na teoria da responsabilidade objetiva, pois os danos decorrentes de sua inação refogem à égide do controle público. [...] De outro lado, havendo um omissão específica, o Estado deve responder objetivamente pelos danos dela advindos. Logo, se o prejuízo é consequência direta da inércia da Administração frente a um dever individualizado de agir e, por conseguinte, de impedir a consecução de um resultado a que, de forma concreta, deveria evitar, aplica-se a teoria objetiva, que prescinde da análise da culpa*" (TJSC, AC n. 2009.046487-8, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 15.9.09).

No caso dos autos, verifica-se que a conduta omissiva do Estado constituiu o fato gerador da responsabilidade civil do ente público (omissão específica), ou seja, os agentes do réu omitiram-se diante de um dever legal de impedir a ocorrência do dano (isto é, de atualizar o sistema), devendo ser aplicada, por consequência, a responsabilidade civil objetiva.

Portanto, a responsabilidade do ente público, *in casu*, assenta-se

na teoria do risco administrativo, pela qual o autor, desde que comprove a relação de causalidade entre o dano e a omissão do Estado, fica dispensado de comprovar culpa ou dolo no caso concreto, sendo que o réu só poderá se desonerar da responsabilidade quando produzir prova nos autos acerca da ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de fato de terceiro ou, ainda, de caso fortuito ou de força maior.

A respeito da responsabilidade civil por atos ofensivos à liberdade pessoal, determina o art. 954 do Código Civil:

"Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:

I - o cárcere privado;

II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;

III - a prisão ilegal."

Com efeito, o apontado erro da entidade estatal somente será indenizável, nos termos do mencionado artigo, quando o ofendido tiver sua liberdade restrita de forma ilegal, ou quando a prisão for motivada por queixa ou denúncia falsa, ou ainda, se demonstrada a má-fé.

Sobre o tema, ressaltam-se os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"Para os atos administrativos, já vimos que a regra constitucional é a responsabilidade objetiva da Administração. Mas, quanto aos *atos legislativos e judiciais*, a Fazenda Pública só responde mediante a comprovação de culpa manifesta em sua expedição, de maneira ilegítima e lesiva. Essa distinção resulta do próprio texto constitucional que só se refere aos *agentes administrativos (servidores)*, sem aludir aos *agentes políticos (parlamentares e magistrados)*, que não são *servidores* da Administração Pública, mas sim membros de Poderes de Estado.

[...]

O ato judicial típico, que é a sentença ou decisão, enseja responsabilidade civil da Fazenda Pública, nas hipóteses do art. 5º, LXXV, da CF/88. Nos demais casos, tem prevalecido no STF o entendimento de que ela não se aplica aos atos do Poder Judiciário e de que o erro judiciário não ocorre quando a decisão

judicial está suficientemente fundamentada e obediente aos pressupostos que a autorizam. Ficará, entretanto, o juiz individual e civilmente responsável por dolo, fraude, recusa, omissão ou retardamento injustificado de providências de seu ofício, nos expressos termos do art. 133 do Código de Processo Civil, cujo ressarcimento do que foi pago pelo Poder Público deverá ser cobrado em ação regressiva contra o magistrado culpado. Porém, nos casos do referido art. 5º, LXXV, a responsabilidade pelo dano é do Estado, não do juiz. (*Direito Administrativo Brasileiro*. 34.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 666 – grifou-se).

Pois bem. No caso dos autos, é fato incontroverso que houve a condução do autor à Delegacia de Polícia no dia 12.7.14 em virtude de um mandado de prisão expedido nos autos de uma execução de alimentos. É também incontestado que o mandado estava em aberto no sistema, mas de forma totalmente equivocada, uma vez que o próprio réu confessou que o autor já havia cumprido a pena de prisão, mas a informação não havia sido baixada.

Nesse sentido, resta demonstrado o ato ilícito praticado pelo réu em manter indevidamente mandado de prisão aberto mesmo após o cumprimento da pena de prisão civil pelo autor.

Do mesmo modo, o dano moral, ao contrário do que quer fazer crer o ente público réu, é evidente.

Ensina Sérgio Cavalieri Filho que "*só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, **causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar***" (*Programa de Responsabilidade Civil*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 89 – grifou-se).

Desse modo, independente do tempo em que permaneceu na Delegacia de Polícia, não há dúvidas de que a manutenção do mandado de prisão em aberto contra o autor causou-lhe ofensa à sua moral, pois o expôs a risco de vivenciar situações de desrespeito, vexame e humilhação.

Quanto à alegação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima/autor, tem-se que é totalmente descabida, uma vez que, repita-se, era dever dos agentes públicos manter o sistema atualizado, mormente em casos

como o do presente feito, em que tratava de possibilidade de cessação da privação da liberdade do autor.

Dessa forma, estão plenamente demonstrados a existência do nexo causal entre a omissão estatal e a manutenção da segregação do demandante de forma indevida, bem como o dano que isso gerou, restando presentes os requisitos necessários ao reconhecimento do dever indenizar por parte do réu.

Deve, portanto, ser mantida a sentença neste ponto.

3. O valor da indenização, por sua vez, deve seguir critérios de razoabilidade e proporcionalidade e mostrar-se efetivo à repreensão do ilícito e à reparação do dano.

Sobre o assunto, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

"Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (in *Programa de Responsabilidade Civil*, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 116).

Consideradas, então, as variáveis em tela, especialmente porque esta é a segunda vez que o autor foi preso equivocadamente em virtude de mandado de prisão expedido nos mesmos autos, impõe-se a majoração do valor indenizatório para R\$ 8.000,00, porque não se mostra exorbitante a ponto de causar o enriquecimento ilícito do demandante, e afigura-se efetiva à reparação do dano e, sobretudo, à repreensão do ilícito.

4. Dispõe o § 11 do art. 85 do NCPC, que: "*§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos*

limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

Desse modo, os honorários advocatícios fixados anteriormente em favor do procurador do autor devem ser majorados para R\$ 1.500,00.

5. Ante o exposto, vota-se no sentido de:

- a) conhecer do recurso do réu e negar-lhe provimento;
- b) conhecer do recurso do autor e dar-lhe provimento, para majorar o valor indenizatório para R\$ 8.000,00;
- c) majorar os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00, nos termos § 11 do art. 85 do CPC/15.